



**AUTÓGRAFO Nº 143, DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2023 (com emenda)**

Dispõe sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS COMPETÊNCIAS E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL**

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Toledo.

**Art. 2º** - A Procuradoria-Geral do Município de Toledo, criada pela Lei nº 2.420, de 2 de maio de 2022, é o órgão permanente, incumbido da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, com autonomia técnico-jurídica, com funções típicas de Estado.

Parágrafo único - A Procuradoria-Geral do Município - PGM possui autonomia administrativa e orçamentária próprias de Secretaria Municipal.

**Seção II**  
**Das Competências**

**Art. 3º** - Incumbe, privativamente, à Procuradoria-Geral do Município – PGM, no âmbito da administração pública municipal:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, em qualquer processo em que este for autor, réu, assistente, oponente ou, de qualquer forma, interessado, em qualquer foro e instância, bem como em outras atividades jurídicas delegadas pelo Prefeito em ato próprio do Executivo;

II - atuar, perante órgãos e instituições, no interesse do Município;

III - assessorar juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

IV - analisar e/ou elaborar e emitir parecer sobre anteprojetos de leis, decretos, regulamentos, portarias e demais atos administrativos;

V - acompanhar a tramitação de projetos de lei e demais proposições no âmbito do Poder Legislativo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000150

CA

VI - sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matérias de interesse e/ou responsabilidade do ente municipal, visando a racionalizar as práticas e os critérios utilizados;

VII - integrar o sistema de administração tributária do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, fiscal e proveniente de quaisquer outros créditos, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado, nos termos do *caput* do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - assessorar o Prefeito e as unidades administrativas nos atos relacionados à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

IX - promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito Municipal e as demais unidades administrativas quanto ao seu exato cumprimento;

X - zelar pela fiel observância à aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

XI - prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração municipal;

XII - examinar a legalidade dos atos licitatórios, contratos, escrituras, acordos, ajustes, convênios e demais negócios jurídicos em que o Município seja parte ou que interessem à administração municipal;

XIII - emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou autoridade equivalente;

XIV - promover a organização e atualização da coletânea de leis municipais;

XV - uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município por meio de enunciados interpretativos ou vinculantes;

XVI - fornecer dados e informações, bem como realizar o lançamento dos mesmos no sistema de gestão, dados e transparência;

XVII - realizar atividades de planejamento anuais e plurianuais, gestão, finanças e controle orçamentário;

XVIII - desenvolver ações integradas com outras Secretarias Municipais;

XIX - participar de conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XX - integrar grupo técnico de transição de governo, juntamente com representantes da Controladoria de Controle Interno;

XXI - zelar pelo patrimônio alocado na unidade, comunicando o órgão responsável sobre eventuais alterações;

XXII - emitir parecer normativo, para cumprimento pelos órgãos da administração direta e indireta, no que couber;

XXIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes de suas carreiras;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000151

XXIV - desenvolver programas e ações para a implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON TOLEDO;

XXV - aprovar o Regimento Interno e demais normativas necessárias para a organização da Procuradoria; e

XXVI - ser formalmente comunicada das Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta oriundos do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º - A representação exercida pela Procuradoria-Geral do Município não impede a contratação de profissionais para exercer a defesa do Município em processos específicos que exijam conhecimento especializado ou, ainda, em casos excepcionais, bem como para suporte em tribunais superiores, cortes de contas ou similares, mediante a devida justificativa pelo Chefe do Executivo municipal, ouvido o Procurador-Geral do Município, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito, dos Secretários Municipais e dos representantes superiores das entidades da Administração Indireta, mediante requerimento formal devidamente protocolado.

§ 3º - Terão prioridade absoluta em sua tramitação os processos e expedientes que contenham pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria-Geral do Município aos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta.

§ 4º - A Procuradoria-Geral do Município, quando necessário, solicitará aos órgãos da administração municipal a indicação de servidores para, no âmbito de suas atribuições, atuarem como assistentes técnicos em processos de interesse do Município, nos termos de regulamentação específica.

## Seção III Da Estrutura

**Art. 4º** - A Procuradoria-Geral do Município, instituição de caráter permanente e essencial à atuação judicial e extrajudicial do Município, terá a seguinte estrutura interna:

- I - Procurador-Geral;
- II - Subprocurador-Geral;
- III - Procuradores Municipais;
- IV - Colegiado de Procuradores;
- V - Setor Técnico-Legislativo;
- VI - Setor Administrativo;
- VII - Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO); e
- VIII - Núcleo de Estágio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000152

LA

§ 1º - A organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral serão definidos em ato próprio do Procurador-Geral.

§ 2º - A Procuradoria-Geral poderá ser subdividida em Procuradorias específicas, com base no volume de serviço apresentado nas diferentes matérias afetas às suas competências.

§ 3º - O Colegiado de Procuradores será composto pelo Procurador-Geral, pelo Subprocurador-Geral e por um procurador municipal, escolhido pelos demais procuradores, com a atribuição de deliberar e decidir sobre questões que lhe forem submetidas pelo Procurador-Geral.

## Subseção I Do Procurador-Geral do Município

**Art. 5º** - O Procurador-Geral do Município, ocupante de cargo em comissão, Símbolo CC-1, será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, entre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de 3 (três) anos de prática jurídica, preferencialmente dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal de Toledo.

**Art. 6º** - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, exercendo a supervisão, gestão administrativa e de recursos humanos, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação, bem como sugerir nomes para a função de Subprocurador-Geral;

II - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

III - receber citação e intimação, nos termos da legislação vigente;

IV - assessorar a Administração Direta e Indireta em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V - assistir a Administração Direta e Indireta no controle interno da legalidade de seus atos;

VI - sugerir medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII - representar institucionalmente o Município junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como junto às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

VIII - fixar a interpretação da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, de leis, tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

IX - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias existentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000153

LA

X - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais, inclusive para dispensar a necessidade de recursos;

XI - editar e praticar os atos normativos, ou não, inerentes às suas atribuições;

XII - propor, ao Prefeito, alterações ou revogações de leis municipais e de demais atos emanados da Administração Direta e Indireta;

XIII - criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;

XIV - promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídica e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta;

XV - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município e do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON TOLEDO;

XVI - dirimir conflitos de atribuições entre procuradores municipais;

XVII - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, quando necessário, homologando pareceres;

XVIII - convocar o Colegiado de Procuradores, para deliberação e decisão sobre questões que entender necessárias.

§ 1º - As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais, na forma e nos limites estabelecidos por Decreto.

§ 2º - O Procurador-Geral poderá exercer, cumulativamente, prerrogativas e atribuições inerentes ao cargo efetivo de Procurador Municipal, quando for servidor efetivo titular desse cargo.

§ 3º - Aplicam-se ao Procurador-Geral, no que couber, as prerrogativas, os deveres, as vedações e os impedimentos do Procurador Municipal previstos nesta Lei.

## Subseção II Do Subprocurador-Geral

**Art. 7º** - O Subprocurador-Geral do Município será designado, dentre os servidores integrantes da carreira de Procurador Municipal, com gratificação de função, nos termos da Tabela "D" da Lei nº 1.821/1999, ou sucedânea.

**Art. 8º** - Compete ao Subprocurador-Geral, além de outras atividades delegadas pelo Procurador-Geral:

I - substituir o Procurador-Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II - assistir o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;

III - assessorar na análise de projetos de lei e demais atos normativos do interesse do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000154

LA

IV - conduzir e acompanhar o assessoramento jurídico e a emissão de parecer sobre questões que lhe forem submetidas;

V - coordenar, supervisionar e conduzir o trabalho na organização administrativa;

VI - expedir instruções normativas para execução das atribuições dos procuradores;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições funcionais e legislação específica atinente aos serviços prestados pela Procuradoria;

VIII - promover e desenvolver ações para racionalização do trabalho, recursos humanos e materiais disponíveis;

IX - atender os encargos de consultoria e assessoramento jurídico que lhe forem repassados pelo Procurador-Geral do Município; e

X - realizar outras tarefas afins.

## Subseção III Dos Procuradores Municipais

**Art. 9º** - A Procuradoria-Geral do Município atuará através dos Procuradores Municipais investidos no cargo, aos quais incumbe, além das tarefas que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral do Município ou pelo Subprocurador-Geral, desde que compatíveis com a carreira jurídica e no âmbito de sua área de atuação, o exercício privativo, independentemente de instrumento de mandato, das seguintes competências:

I - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa e sustentação judicial, interpondo os recursos cabíveis;

II - propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, nos termos de regulamento ou regimento interno;

III - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhes sejam submetidas pelo Procurador-Geral ou pelo Subprocurador-Geral do Município;

IV - prestar orientação e emitir pareceres sobre questões jurídicas de interesse da Administração municipal;

V - assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

VI - apreciar previamente os processos licitatórios, minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Município;

VII - representar a administração pública municipal direta ou indireta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

VIII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependam da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;

IX - promover, de forma exclusiva, a cobrança judicial da dívida pública e executar as decisões favoráveis à Fazenda Pública municipal;

X - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000155

CA

XI - propor ação declaratória de nulidade ou de anulação de atos havidos como ilegais ou inconstitucionais e demais ações em defesa dos interesses do Município;

XII - auxiliar na elaboração das informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito, Secretários e outras autoridades municipais;

XIII - propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador-Geral do Município, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

XIV - requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou entidade da Administração Indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

XV - zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;

XVI - auxiliar nas informações a serem prestadas pelo Prefeito nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

XVII - exercer o controle documental dos processos e procedimentos sob sua responsabilidade;

XVIII - atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, na defesa dos interesses do Município; e

XIX - praticar os demais atos de competência do órgão jurídico municipal, que não sejam de responsabilidade privativa do Procurador-Geral do Município.

## Subseção IV

### Do Setor Técnico-Legislativo

**Art. 10** - Ao Setor Técnico-Legislativo compete:

I - proceder à elaboração de projetos de lei, mensagens aditivas, vetos, decretos, portarias e demais atos administrativos e respectivas justificativas;

II - acompanhar a tramitação de proposições no Legislativo municipal;

III - providenciar a publicação das leis e demais atos administrativos do Executivo municipal;

IV - prestar apoio à elaboração de instrumentos normativos dos órgãos da administração municipal;

V - realizar, em conjunto com o Procurador-Geral e os titulares das Secretarias, conforme o caso, estudos para adequar a legislação municipal às necessidades da administração;

VI - executar os serviços de organização e de atualização da coletânea da legislação municipal;

VII - alimentar e manter atualizado o banco de dados da legislação municipal no site oficial do Município de Toledo na internet; e

VIII - desempenhar outras atribuições correlatas.

Parágrafo único - O Setor Técnico-Legislativo será coordenado pelo Diretor Técnico-Legislativo, ocupante de cargo em comissão, Símbolo CC-2-T, de livre



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000156

u

nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, dentre servidores efetivos ou inativos, com formação em nível superior.

## Subseção V Do Setor de Apoio Administrativo

**Art. 11** - Ao Setor de Apoio Administrativo compete, dentre outras atribuições inerentes ao cargo de servidor efetivo:

- I - efetuar o gerenciamento dos sistemas eletrônicos e físicos de processos judiciais;
- II - promover a distribuição dos processos administrativos e judiciais entre os procuradores;
- III - efetuar o controle dos trâmites processuais;
- IV - operar sistemas administrativos em microcomputador ou equipamento similar;
- V - redigir e encaminhar documentos;
- VI - receber e expedir correspondências;
- VII - emitir guias;
- VIII - coletar dados e ordenar arquivos e fichários;
- IX - atender telefonemas e receber pessoas;
- X - prestar esclarecimentos e dar assistência à chefia nas tarefas próprias; e
- XI - executar outras tarefas administrativas de caráter rotineiro.

## Subseção VI Do Núcleo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO)

**Art. 12** - Integra a estrutura da Procuradoria-Geral do Município o Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON TOLEDO), órgão responsável pela formulação e condução da política municipal de orientação, proteção e defesa do consumidor, bem como de planejamento, elaboração, proposição e execução de programas e atividades relacionadas à proteção e à defesa do consumidor, conforme estrutura, organização e competências específicas definidas na Lei nº 1.912, de 1º de novembro de 2005, e em suas alterações.

Parágrafo único - O PROCON TOLEDO será coordenado por servidor efetivo, com formação em nível superior, preferencialmente na área jurídica, com gratificação de função, nos termos da Tabela "D" da Lei nº 1.821/1999, ou sucedânea.

## Subseção VII Do Núcleo de Estágio

**Art. 13** - As atividades atribuídas pelos Procuradores Municipais ao Núcleo de Estágio da Procuradoria-Geral do Município visam ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000157

U

Parágrafo único - São asseguradas à Procuradoria-Geral do Município, 3 (três) vagas de estágio, sendo 2 (duas) de nível superior na área de Direito e 1 (uma) de ensino médio.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA, DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

### Seção I Da Carreira de Procurador Municipal

**Art. 14** - A carreira pública de Procurador Municipal é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Toledo.

**Art. 15** - O edital de abertura para ingresso na carreira de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias úteis.

### Seção II Da Lotação

**Art. 16** - Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria-Geral do Município.

### Seção III Da Jornada de Trabalho

**Art. 17** - O regime normal de trabalho dos Procuradores Municipais será de quatro horas diárias e vinte horas semanais ou de seis horas diárias e trinta horas semanais, conforme sejam titulares, respectivamente, dos cargos de Procurador Municipal T20 ou de Procurador Municipal T30.

Parágrafo único - Os servidores titulares do cargo de Procurador Municipal T20 que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 2.421, de 2 de maio de 2022, firmarem termo de opção para ampliar a sua jornada de trabalho para seis horas diárias e trinta horas semanais, com o respectivo enquadramento no cargo de Procurador Municipal T30, não poderão retornar ao cargo de origem, aplicando-se, se for o caso, o disposto no inciso III do *caput* do artigo 25 da Lei nº 1.822/1999, ou sucedâneo.

**Art. 18** - Os Procuradores Municipais são dispensados de efetuarem o registro de frequência no sistema de controle padrão adotado pelo Município de Toledo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000158

U

Parágrafo único - Cabe ao Procurador-Geral do Município estabelecer, no âmbito da Procuradoria-Geral, a organização das demandas de trabalho dos Procuradores Municipais, a fim de garantir o cumprimento dos respectivos deveres funcionais.

**Art. 19** - Os Procuradores Municipais poderão exercer as suas atividades de forma remota, de acordo com condições e critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A forma de prestação do serviço prevista no *caput* deste artigo poderá ser autorizada também para servidores titulares de outros cargos com lotação na Procuradoria-Geral cujas atividades sejam com ela compatíveis.

## Seção IV Da Remuneração

**Art. 20** - Pertencem exclusivamente aos Procuradores Municipais, além dos respectivos vencimentos e demais vantagens previstos no Estatuto e no Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores municipais, os valores fixados mediante condenação, acordo, arbitramento ou sucumbência, a título de honorários, nos processos em que o Município de Toledo seja parte.

Parágrafo único - Os valores referentes aos honorários de sucumbência serão depositados em conta corrente específica em nome do Município de Toledo, para posterior rateio, conforme disposto no artigo 21 desta Lei.

**Art. 21** - Os valores dos honorários a que se refere o artigo 20 serão rateados, em partes iguais, em favor dos servidores públicos titulares do cargo de Procurador Municipal, independentemente da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º - Os Procuradores Municipais participarão do rateio dos valores de honorários somente após decorrido um ano de sua posse no cargo, observados os demais critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º - O Procurador Municipal não participará do rateio do valor dos honorários quando:

I - se encontrar em licença sem remuneração, por período superior a sessenta dias, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período e até o seu retorno; ou

II - se encontrar em licença para tratamento de saúde, por período superior a noventa dias, relativamente aos honorários que venham a ser recebidos após aquele período e até o seu retorno.

§ 3º - Nenhum dos Procuradores poderá perceber, mensalmente, em decorrência do rateio mencionado no *caput* deste artigo e somados os respectivos vencimentos e demais vantagens, importância superior ao teto fixado pela legislação pertinente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000159

LA

§ 4º - Na eventualidade de, em determinado mês, o valor resultante do rateio atingir importância superior ao limite estabelecido no § 3º, o saldo excedente será destinado ao rateio dos meses subsequentes.

§ 5º - Os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência desde a edição da Lei "R" nº 33/2013 e ainda não distribuídos entre os titulares do cargo de advogado à época, deverão ser pagos aos titulares do cargo de Procurador Municipal remanescentes ao tempo em que foram arrecadados, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 6º - O Procurador-Geral não participará do rateio dos honorários, exceto:

- I - se também for titular do cargo efetivo de Procurador Municipal; ou
- II - quanto aos honorários fixados em ações em que ele tenha praticado atos processuais na defesa dos interesses do Município.

§ 7º - Os honorários de sucumbência não se incorporam à remuneração do servidor, não integram o salário de contribuição para efeito previdenciário, nem são considerados como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

## CAPÍTULO III

### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES

#### Seção I

#### Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

**Art. 22** - São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e na legislação a eles aplicável:

- I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
- IV - atender, quando necessário, e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, testemunhas, servidores e auxiliares;
- V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- VIII - observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- X - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenham conhecimento em razão do cargo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000160

LD

XI - atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e demais atos, salvo nos casos em que tenham de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XII - atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que se devam realizar na área em que exerçam suas atribuições;

XIII - acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos de Administração Superior, salvo quando manifestamente ilegais;

XIV - prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da PGM;

XV - comparecer às reuniões dos órgãos que componham representando a PGM, salvo por impossibilidade devidamente justificada;

XVI - comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela PGM; e

XVII - atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, conforme Regimento Interno.

Parágrafo único - Aplicam-se aos Procuradores Municipais, administrativa e judicialmente, no que couber, os impedimentos e suspeições previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, ou, em caso de revogação, os mesmos aplicados aos membros do Ministério Público.

## **Art. 23 - Fica vedado aos Procuradores Municipais:**

I - participar de sociedade empresária que mantenha qualquer tipo de contrato firmado com a Administração Direta ou Indireta do Município de Toledo;

II - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

III - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

IV - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

V - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;

X - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função;

XII - não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Administração Superior da PGM; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000161

CA

XIII - não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que representam a PGM.

Parágrafo único - Os Procuradores Municipais ficam também sujeitos a todas as demais proibições determinadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

## Seção II Dos Direitos, das Garantias e Prerrogativas

**Art. 24** - Os Procuradores Municipais exercem função típica de Estado, essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa e presidido por um Procurador Municipal;

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo na hipótese de redução de jornada de trabalho, na forma prevista no artigo 25 da Lei nº 1.822/1999, ou seu sucedâneo; e

III - autonomia em suas manifestações técnico-jurídicas.

**Art. 25** - Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado, da Advocacia Pública e do Estatuto da OAB, é assegurado:

I - usar a carteira de identidade funcional;

II - receber o auxílio e/ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitarem; e

III - integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

**Art. 26** - Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou dos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 27** - O exercício da advocacia institucional pelos Procuradores Municipais prescindirá de instrumento de procuração.

**Art. 28** - A divisão dos processos e das demais atividades entre os Procuradores Municipais será proporcional à respectiva jornada de trabalho.

**Art. 29** - As garantias e prerrogativas dos Procuradores são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Parágrafo único - As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei, regulamento ou súmulas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.



### Seção III Da Distribuição e da Movimentação

**Art. 30** - A distribuição dos Procuradores Municipais nos setores da PGM dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único - Para a distribuição dos Procuradores Municipais estáveis, observar-se-á, sempre que possível, os critérios de especialização e antiguidade.

**Art. 31** - A movimentação ocorrerá com fundamento no interesse público expressamente motivado.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32** - Aplicam-se aos Procuradores Municipais, naquilo que não conflite com o disposto nesta Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais.

**Art. 33** - A Lei nº 1.912, de 1º de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 5º** - O PROCON TOLEDO vincula-se à Procuradoria-Geral do Município de Toledo - PGM e será administrado por um Coordenador, ao qual compete promover e supervisionar a execução das atividades e o cumprimento das finalidades do órgão.

...”

**Art. 34** - Ficam revogados:

I - a Lei “R” nº 33, de 9 de maio de 2013; e

II - o § 1º do artigo 5º da Lei nº 1.912, de 1º de novembro de 2005.

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 22 de novembro de 2023.

**DUDU BARBOSA**  
Presidente da Câmara Municipal